



Exmo. Sr. Dr. Sydney Sanches

Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Palavras-chave: Art. 114, IX, da Constituição Federal, Competência, Justiça Do Trabalho, Litígio, Relação De Emprego, Trabalhador Autônomo, Ausência, Vínculo Empregatício.

Prezado Sr. Presidente:

Submeto à apreciação deste Plenário o pedido de autorização para que o Instituto dos Advogados Brasileiros emita parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1.472/2022, de autoria do Senador Weverton (PDT/MA), em tramitação na CAS (Comissão de Assuntos Sociais).

O mencionado Projeto de Lei baseia-se na necessidade de regulamentar o conteúdo (sentido e alcance) do inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, conforme redação dada pela EC 45/2004, que delegou à lei ordinária a incumbência de definir o âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

A partir da EC 45/2004, observa-se uma ampliação significativa da competência material para apreciar e julgar litígios relacionados a qualquer tipo de

relação de trabalho, não se limitando apenas aos litígios decorrentes de relações de emprego conforme os termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

De fato, o artigo 114 conferiu à Justiça do Trabalho a responsabilidade não apenas de processar e julgar “os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”, mas também **todas as “ações oriundas da relação de trabalho”**.

As partes/sujeitos e o núcleo obrigacional das “relações de trabalho” são consideravelmente mais diversificados do que os das “relações de emprego”. Assim, a Justiça do Trabalho expande seu foco além das disputas entre empregados e empregadores, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, passando a resolver todas as controvérsias relacionadas direta ou indiretamente ao “trabalho”.

Nesse contexto, concordamos com a justificativa apresentada no projeto de lei quando afirma:

O Projeto de lei em questão tem o intuito de discriminar, de forma a mais ampla possível, a competência suplementar da justiça do trabalho, que eliminará as dúvidas atualmente existentes no âmbito daquela justiça especializada quanto à competência para o julgamento de inúmeras ações oriundas do trabalho autônomo, prestado em sua grande maioria, de modo informal, o que, sem dúvida, virá facilitar o acesso desses trabalhadores ao seu

constitucional direito à prestação jurisdicional célere e eficaz.

Considerando a importância do tema, espera-se que o Plenário da Casa de Montezuma reconheça a pertinência da questão e, nesse sentido, encaminhe esta indicação à Comissão de Direito do Trabalho para os estudos necessários e a elaboração do parecer, a fim de contribuir com informações que possam subsidiar uma análise mais aprofundada da matéria.

Agradeço antecipadamente pela atenção e aguardo deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2024.



Daniel F. Apolônio Gonçalves Vieira
Adv. Insc. OAB/RJ n.º 102.609

Daniel F. Apolônio Gonçalves Vieira

Presidente da Comissão de Direito do Trabalho